



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Restituição Presumida em Casos de Golpe contra Pessoa Idosa – PROTEGE IDOSO, estabelece diretrizes para responsabilização por falha de segurança bancária, disciplina o procedimento de restituição célere de valores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Restituição Presumida em Casos de Golpe contra Pessoa Idosa – PROTEGE IDOSO, com a finalidade de assegurar resposta rápida e proteção financeira a pessoas idosas vítimas de fraudes e golpes envolvendo operações bancárias.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Golpe financeiro: prática fraudulenta que induza a vítima à realização de operação financeira indevida;

III – Falha de segurança bancária: deficiência nos mecanismos de prevenção, detecção ou bloqueio de operações atípicas;

IV – Restituição presumida: devolução célere de valores à vítima, condicionada à verificação inicial de indícios de fraude.

Art. 3º São objetivos da Política:

I – proteger a pessoa idosa contra fraudes financeiras;



- II – garantir resposta rápida à vítima;
- III – incentivar mecanismos eficazes de segurança bancária;
- IV – reduzir impactos financeiros e psicológicos;
- V – promover responsabilização proporcional.

Art. 4º Constituem diretrizes:

- I – prioridade à proteção da vítima idosa;
- II – celeridade na restituição de valores;
- III – equilíbrio entre proteção e segurança jurídica;
- IV – análise técnica das operações;
- V – prevenção de fraudes recorrentes.

Art. 5º Nos casos de indícios de golpe financeiro envolvendo pessoa idosa, poderá ser aplicada a restituição presumida dos valores, desde que verificada, em análise preliminar:

- I – ocorrência de operação atípica em relação ao perfil do usuário;
- II – indícios de fraude ou engenharia social;
- III – possível falha nos mecanismos de segurança bancária.

§1º A restituição deverá ocorrer em prazo reduzido, conforme regulamentação.

§2º A restituição não implica reconhecimento definitivo de responsabilidade.

Art. 6º As instituições financeiras deverão realizar análise técnica da operação, considerando:

- I – comportamento histórico do cliente;
- II – padrões de risco;
- III – alertas de segurança emitidos;



IV – mecanismos de autenticação utilizados.

Art. 7º Verificada falha relevante nos sistemas de segurança da instituição financeira, esta poderá ser responsabilizada pela restituição dos valores.

§1º A responsabilidade deverá observar:

- I – grau de previsibilidade da fraude;
- II – existência de mecanismos de proteção adequados;
- III – cumprimento de protocolos de segurança.

§2º Não haverá responsabilização quando comprovada culpa exclusiva da vítima ou fraude inevitável.

Art. 8º As instituições deverão adotar medidas preventivas, incluindo:

- I – monitoramento de operações atípicas;
- II – alertas reforçados para clientes idosos;
- III – mecanismos de confirmação adicional para transações de risco;

IV – campanhas de orientação.

Art. 9º A Política será implementada em articulação com:

- I – instituições financeiras;
- II – órgãos reguladores;
- III – autoridades de defesa do consumidor;
- IV – órgãos de segurança pública.

Art. 10 As instituições deverão informar aos usuários:

- I – seus direitos em caso de fraude;
- II – os procedimentos de restituição;



III – canais de atendimento emergencial.

Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar aplicação de sanções administrativas, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 12 A implementação desta Lei observará:

I – utilização de sistemas já existentes;

II – adaptação progressiva dos mecanismos de segurança;

III – integração com normas do sistema financeiro.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento dos golpes financeiros direcionados à população idosa tem se tornado um dos principais desafios contemporâneos do sistema financeiro e da política de proteção ao consumidor. A combinação entre vulnerabilidade, confiança em terceiros e complexidade das operações digitais expõe esse público a riscos elevados, frequentemente resultando em perdas financeiras significativas.

A resposta institucional atual, muitas vezes baseada em processos demorados de contestação, não é compatível com a urgência que esses casos exigem. A ausência de mecanismos de restituição célere agrava o impacto econômico e psicológico sobre a vítima, especialmente em situações em que os valores subtraídos comprometem sua subsistência.

A presente proposta institui um modelo de restituição presumida, inspirado em práticas de proteção ao consumidor e em princípios de responsabilidade objetiva mitigada, aplicável quando houver indícios de fraude associados a falhas de segurança bancária. Trata-se de solução que



busca equilibrar a proteção da vítima com a necessidade de segurança jurídica para as instituições financeiras.

Ao condicionar a restituição à análise preliminar de indícios e à verificação de falhas nos mecanismos de segurança, o projeto evita abusos e incentiva o aprimoramento contínuo dos sistemas de prevenção. A responsabilização proporcional das instituições reforça a importância da adoção de tecnologias e protocolos capazes de identificar operações atípicas e bloquear transações suspeitas.

Do ponto de vista econômico, a medida contribui para a confiança no sistema financeiro, elemento essencial para a estabilidade e inclusão bancária. Do ponto de vista social, representa avanço significativo na proteção de um dos grupos mais vulneráveis da população.

Diante da crescente incidência de fraudes e da necessidade de respostas mais eficazes, a instituição de um mecanismo de restituição presumida se apresenta como medida necessária, equilibrada e alinhada às demandas atuais de proteção ao consumidor.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

